



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo de Instrumento n.º 0600037-36.2021.6.21.0070

Procedência: GETÚLIO VARGAS – RS (70ª ZONA ELEITORAL)

Agravante: PARTIDO PROGRESSISTAS – PP DE GETÚLIO VARGAS

Agravado: LEANDRO SLAVIERO – PRESIDENTE DO MDB GETÚLIO VARGAS

Relator: ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA ELEITORAL E DIPLOMAÇÃO CUMULADO COM INELEGIBILIDADE (LC 64/90, ART. 22, INC. XIV) DE TODOS OS CANDIDATOS INSCRITOS PELO MDB DE GETÚLIO VARGAS NA ELEIÇÃO MUNICIPAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO QUE RECONHECE A DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS/REPRESENTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ARTS. 354, PAR. ÚNICO E 1.015, II, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. EM QUE PESE NÃO TENHA SIDO OBSERVADO RIGOROSAMENTE O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 319 DO CPC, RESTOU INEGÁVEL QUE FORAM INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL DA AIJE OS CNPJ'S DOS SUJEITOS QUE INTEGRARIAM O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INTERPRETAÇÃO QUE SE COADUNA COM O PEDIDO FINAL DE CASSAÇÃO DO REGISTRO E DIPLOMA DOS CANDIDATOS DO MDB. A COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA QUALIFICAÇÃO DESSES MESMOS SUJEITOS (NOME, PROFISSÃO, ENDEREÇO, CPF ETC.) NÃO IMPLICA INCLUSÃO DE NOVO LEGITIMADO PASSIVO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. O EXCESSO DE FORMALISMO PROCESSUAL DEVE SER MITIGADO NO PRESENTE CASO, PARA QUE SEJA ASSEGURADA A MÁXIMA EFETIVIDADE AO DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO INCISO XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA, PROSSEGUINDO O FEITO NOS SEUS ULTERIORES TERMOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CANDIDATOS CUJO CNPJ DE CAMPANHA CONSTOU DA PETIÇÃO INICIAL DA AIJE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS – PP de Getúlio Vargas, contra decisão do Juízo da 70ª Zona Eleitoral de Getúlio Vargas, que, nos autos da AIJE nº 0600716-70.2020.6.21.0070, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os diplomas conferidos aos candidatos eleitos pelo MDB de Getúlio Vargas no pleito de 2020, ao fundamento de que os mesmos não são partes no processo, porquanto seus nomes e qualificação não constam na petição inicial, conforme exigido pelo art. 391, inc. II, do CPC, mas tão somente o CNPJ da campanha dos candidatos, determinando o prosseguimento do feito tão somente em relação a LEANDRO SLAVIERO, único demandado nominado e qualificado, e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao MDB de Getúlio Vargas, em razão da ilegitimidade passiva do partido, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que reconheceu a decadência em relação aos candidatos do MDB de Getúlio Vargas.

Em suas razões recursais (ID 24407133), o agravante defende, inicialmente, o cabimento do presente agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que reconhece a decadência, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, postula a reforma da decisão agravada, alegando: (a) na inicial, a parte requerente manifestou inarredável intenção de demandar contra os mesmos, arrolando os CNPJ's de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cada um dos candidatos, além de expressar o objetivo de litigar contra todos os candidatos que realizaram a inscrição eleitoral para concorrer ao pleito municipal pelo Partido MDB; (b) a parte requerente efetivamente cadastrou todos os candidatos que pretendeu incluir no polo passivo da ação junto ao sistema PJ-e, cumprindo o dever legal de expressar contra quem pretendeu demandar; (c) o fato de não haver a qualificação completa de cada candidato, não pode ser óbice à intenção expressa de demandar quanto aos mesmos, mas, no máximo, data vênia, mera irregularidade, mormente em face da requerente ter cadastrado todos os componentes do polo passivo junto ao sistema PJ-e, conforme se comprova pelo próprio sistema e pela própria decisão recorrida.

Com contrarrazões (ID 40797883), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à adequação do agravo de instrumento à hipótese, dispõe o art. 19 da Resolução TSE 23.478/2016 (que estabelece diretrizes gerais para aplicação do CPC) que são irrecuráveis as decisões interlocutórias ou sem caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

definitivo proferidas em feitos eleitorais, devendo ser objeto de impugnação quando do recurso da sentença.

No presente caso, contudo, estamos diante de sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito (reconhecimento da decadência) em relação à parte dos demandados, sendo definitiva em relação aos mesmos, razão pela qual entendemos cabível a interposição de recurso. Outrossim, seria desarrazoado esperar até o final do processo no primeiro grau para decidir a respeito, considerando a possibilidade de perecimento do objeto (mandato que se objetiva cassar) diante do decurso do tempo.

Nesse sentido, o recurso cabível é efetivamente o agravo de instrumento nos termos dos arts. 354, parágrafo único e 1015, inc. II, do CPC, assim redigidos:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos [arts. 485 e 487, incisos II e III](#), o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

II - mérito do processo;

No mesmo sentido é o entendimento da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça nos julgados abaixo colacionados, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I e II, DO CPC/2015 CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO QUANTO A ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE MÉRITO DO PROCESSO (PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA) E EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE (LEGITIMIDADE DE PARTE). CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

2. Nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 - com redação diversa do art. 269, IV, do CPC/1973 -, haverá resolução de mérito quando o juiz decidir acerca da decadência ou da prescrição, reconhecendo ou rejeitando sua ocorrência.

3. Cabe agravo de instrumento contra decisão que reconhece ou rejeita a ocorrência da decadência ou da prescrição, incidindo a hipótese do inciso II do art. 1.015 do CPC/2015.

4. O art. 1.015, VII, do CPC/2015 estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre exclusão de litisconsorte, não fazendo nenhuma restrição ou observação aos motivos jurídicos que possam ensejar tal exclusão.

5. É agravável, portanto, a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1772839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019) (grifou-se)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO RÉU. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART.

1.015, II, DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO, SEJA NO ACOLHIMENTO, SEJA NA REJEIÇÃO

1- Ação proposta em 27/10/2007. Recurso especial interposto em 26/09/2017 e atribuído à Relatora em 08/05/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se a decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição é recorrível, de imediato, por meio de agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 1.015, II, do CPC/2015.

3- O CPC/2015 colocou fim às discussões que existiam no CPC/73 acerca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da existência de conteúdo meritório nas decisões que afastam a alegação de prescrição e de decadência, estabelecendo o art. 487, II, do novo Código, que haverá resolução de mérito quando se decidir sobre a ocorrência da prescrição ou da decadência, o que abrange tanto o reconhecimento, quanto a rejeição da alegação.

4- Embora a ocorrência ou não da prescrição ou da decadência possam ser apreciadas somente na sentença, não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão. Precedente.

5- Provido o recurso especial pela violação à lei federal, fica prejudicado o exame da questão sob a ótica da divergência jurisprudencial.

6- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1738756/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15.

1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II).

2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).

3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1º).

4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.

5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1778237/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 28/03/2019) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Dessa forma, passa-se ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO

O recorrente pugna seja reformada a decisão proferida pelo Juízo da 70ª ZE de Getúlio Vargas, que, nos autos da AIJE nº 0600716-70.2020.6.21.0070, reconheceu a decadência em face dos candidatos inscritos pelo MDB de Getúlio Vargas que concorreram à eleição majoritária e à eleição proporcional ao pleito municipal.

Aduz, nesse sentido, que:

A decisão dos embargos de declaração ora recorrida que reconheceu decadência em função do agravante não ter nominado a qualificação dos candidatos na inicial merece ser reformada, pois, considerando hipoteticamente a fundamentação judicial, houve então mera irregularidade na qualificação do polo passivo, mas não novação processual, pois a inicial é clara em face de informar contra quem demanda, sendo que o protocolo da inicial se deu em face de cada um dos sujeitos passivos a quem a agravante direcionou a ação.

Haveria decadência, no caso, se o ora agravante pretendesse incluir sujeitos no polo passivo não arrolados na inicial nem no próprio sistema Pje, da Justiça Eleitoral. Todavia, não foi o que ocorreu, pois o agravante além de incluir cada sujeito do polo passivo no cadastro da Pje, identificou-os na inicial.

[...]. (ID 24407133, fl. 5 do PDF)

Requeru, ao final, que:

Pelo exposto, requer seja recebido o presente recurso de agravo de instrumento para que seja provido, determinando a citação de todos os sujeitos do polo passivo cadastrados no sistema Pje quando da distribuição da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]. (ID 24407133, fl. 6 do PDF)

Assiste razão à **agremiação agravante**.

A diplomação dos eleitos no Estado do Rio Grande do Sul tinha por termo final o dia 18.12.2020, conforme informando no site oficial do TRE-RS¹.

Inicialmente, verifica-se que, em **18.12.2020**, o Partido Progressistas – PP de Getúlio Vargas, ora agravante, e a Coligação ALIANÇA POR GETÚLIO VARGAS ajuizaram a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600716-70.2020.6.21.0070, com pedido de tutela de urgência, objetivando a cassação do registro de candidatura eleitoral e diplomação cumulado com inelegibilidade (LC 64/90, art. 22, inc. XIV) de todos os candidatos inscritos pelo partido demandado MDB de Getúlio Vargas na eleição municipal, bem como a inelegibilidade do presidente do Diretório Municipal LEANDRO SLAVIERO, ora agravado, sob a alegação de utilização indevida de veículos de comunicação social (ID 24407233).

Segundo consta nas contrarrazões apresentadas pelo agravado (ID 407973883), o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da diplomação dos candidatos eleitos na eleição municipal restou indeferido pelo Juízo da 70ª ZE de Getúlio Vargas (decisão não trazida com o presente agravo), vez que entendeu que os mesmos não figuravam no polo passivo.

Em **22.12.2020**, a Coligação ALIANÇA POR GETÚLIO VARGAS opôs embargos de declaração apontando contradição na decisão que indeferiu o pedido liminar, alegando que foram identificados os números de CNPJ dos registros de cada candidatura na inicial, bem como relacionaram todos, um por um, junto ao polo passivo da

¹ <https://www.tre-rs.jus.br/imprensa/noticias-tre-rs/2020/Dezembro/diplomacao-dos-eleitos-no-rs-em-2020-acontece-ate-18-de-dezembro>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ação, incluindo-os no sistema do PJ-e, tendo a embargante, inclusive, arrolado os nomes e a qualificação de cada candidato inscrito pelo MDB, objetivando dar trânsito ao deferimento dos declaratórios com efeito infringente para que a inicial fosse emendada (ID 24407333).

Os embargos opostos restaram rejeitados, nos seguintes termos:

I - Dos Embargos de Declaração

O requerente ajuizou Embargos de Declaração (ID 65146921) contra decisão exarada em 21/12/2020, ID. 64879511.

Os embargos de declaração foram apresentados tempestivamente.

Quanto ao mérito, os embargos de declaração não procedem, uma vez que não existe qualquer contradição, uma vez que é cristalino que as pessoas contra as quais o autor requereu tutela de urgência não são partes do processo, uma vez que, conforme art. 319, II, do CPC, o qual transcrevo: [...]

Não sendo possível a omissão da inicial ser substituída por mera informação do CNPJ de campanha dos candidatos, CNPJs informados, na inicial, como sendo pertencentes ao Diretório Municipal do MDB de Getúlio Vargas.

Também, não possível ser considerado como válido mero cadastro no sistema PJE das partes ausentes na inicial, uma vez que é autuação de deve espelhar a inicial, como substituto de ausência de dado essencial da exordial.

II - Decadência da emenda a Inicial:

Na investigação em tela, quando de sua propositura – 18/12/2020 – não trouxe aos autos os candidatos posteriormente arrolados (ID 65146921) não podem ser trazido à demanda via emenda da inicial, em 22/12/2018. Assim, formou-se o polo passivo, quanto a estes, em data posterior à diplomação dos eleitos, a qual ocorreu em 18-12-2020 nesta circunscrição eleitoral.

Tem-se a data da cerimônia diplomação como termo final para a propositura da AIJE, como previsto no §1º do artigo 22 da Resolução TSE n. 23.462/15, e aplicado amplamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segue:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010). 2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988). 3. Agravo regimental não provido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 5390, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 99, Data 29/05/2014, Página 71) Grifei.

Destarte, no tocante aos representados arrolados na petição ID 65146921, verifico a intempestividade na propositura da ação, vez que inicialmente ajuizada em face do Diretório Municipal do MDB e Leandro Slaviero, e sua emenda a inicial referentes a estes se deu em data posterior à diplomação, operando-se, portanto, a decadência.
[...]. (ID 24407383, fls. 3 e 4 do PDF)

Vê-se, portanto, que a Magistrada entendeu que a referência aos CNPJ's dos candidatos do MDB feita na petição inicial não preenche os requisitos previstos no inciso II do art. 319 do CPC², razão pela qual considerou que as pessoas contra as quais os investigadores requereram tutela de urgência não são partes do processo, sendo que a inclusão dos demais dados dos investigados posteriormente à diplomação não seria

²Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possível diante do advento da decadência, conforme se extrai do §1º do art. 22 da Resolução TSE n. 23.462/15³.

Nesse ponto, entendemos que, por excesso de formalismo, a decisão agravada vai de encontro ao princípio constitucional do acesso à justiça insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal⁴.

Isso porque, em que pese não tenha sido observado rigorosamente o disposto no inciso II do art. 319 do CPC, o agravante incluiu o CNPJ de todos os candidatos do MDB que concorreram ao pleito municipal, restando inegável que estava intentando a ação de investigação judicial eleitoral, igualmente, contra os mesmos.

Sendo essa, diga-se, a única interpretação que se coaduna com o pedido feito ao final da AIJE de:

“(...) julgar procedência (sic) a ação para o fim de cassação dos registros de candidatura e ou diplomas dos eleitos, de todos os candidatos que concorreram ao pleito eleitoral municipal de Getúlio Vargas, no ano de 2020, pela sigla do partido MDB (...)”.

Por outro lado, os demais dados incluídos como nome, estado civil, profissão, CPF, etc., trazidos, posteriormente, complementam a qualificação exigida no

3Art. 22. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 1º As representações de que trata o caput poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de quinze dias e até 31 de dezembro de 2017.

4Art. 5º (...)

(...)

XXXV – A lei não excluía da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referido dispositivo legal, mas, em nenhum momento, importam em inclusão de parte que já não tenha constado na petição inicial, ainda que de forma incompleta.

É dizer, indicados na petição inicial da investigação judicial os CNPJ's dos candidatos que integrariam o polo passivo da demanda, sendo ao final requerida a cassação do registro e diploma de todos os candidatos do MDB, restou inequívoco que a AIJE estava sendo proposta também contra os candidatos do MDB, cujos CNPJ's de campanha foram elencados. Assim, a complementação posterior da qualificação desses mesmos sujeitos, não implicou inclusão de novo legitimado passivo, que pudesse fazer incidir a decadência.

Desse modo, entendemos que não há que se falar em decadência da ação em relação aos candidatos da eleição majoritária e proporcional inscritos pelo MDB de Getúlio Vargas, vez que essa é a interpretação que se coaduna com a instrumentalidade do processo, assegurando a máxima efetividade ao direito de acesso ao judiciário.

Destarte, o provimento do presente agravo de instrumento é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do agravo de instrumento interposto para afastar a decadência, prossequindo o feito nos seus ulteriores termos em relação a todos os candidatos cujo CNPJ de campanha constou da petição inicial da AIJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 19 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL